



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 122.460

2.960/18/MPE/PGE/HJ

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600903-50.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

E 2018

REQUERENTE	Luiz Inácio Lula da Silva
ADVOGADO	Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e Outros
IMPUGNANTES	Jair Messias Bolsonaro Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" (PSL/PRTB)
ADVOGADOS	Gustavo Bebianno Rocha e outros
IMPUGNANTE	Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes
ADVOGADO	Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes
IMPUGNANTE	Ernani Kopper
ADVOGADO	Ernani Kopper
IMPUGNANTE	Partido Novo (NOVO) – Nacional
ADVOGADO	Flavio Henrique Unes Pereira e outros
NOTICIANTE	Guilherme Henrique Moraes
ADVOGADO	Guilherme Henrique Moraes
NOTICIANTE	Fernando Aguiar dos Santos
ADVOGADO	Fernando Aguiar dos Santos
NOTICIANTE	Marcelo Feliz Artilheiro
ADVOGADO	Marcelo Feliz Artilheiro
NOTICIANTE	Ari Chamulera
ADVOGADOS	Thiago de Araujo Chamulera e outro
IMPUGNANTE	Marcos Aurelio Paschoalin
ADVOGADO	Marcos Aurelio Paschoalin
IMPUGNANTE	Wellington Corsino do Nascimento
ADVOGADO	Pedro Jose Ferreira Tabosa
NOTICIANTE	Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro (AAEERJ)
ADVOGADO	Roque Z. Roberto Vieira
IMPUGNANTE	Alexandre Frota de Andrade
ADVOGADO	Cleber dos Santos Teixeira
IMPUGNANTE	Kim Patroca Kataguirí
ADVOGADO	Paulo Henrique Franco Bueno e outro
NOTICIANTE	Diego Mesquita Jaques
ADVOGADO	Diego Mesquita Jaques
IMPUGNANTES	Marco Vinicius Pereira de Carvalho Julio Cesar Martins Cesarin
ADVOGADOS	Marco Vinicius Pereira de Carvalho e outro
RELATOR	Ministro Luís Roberto Barroso



Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2018. Presidente da República. Registro de Candidatura. Impugnação. Condenação criminal por órgão colegiado. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64/90. Julgamento antecipado de mérito. Tutela provisória.

1. Muito embora o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 assegure a “qualquer candidato” o direito de impugnação, a candidatura do impugnante deve pertencer à mesma circunscrição eleitoral do impugnado.
2. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não havendo necessidade de dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide. Precedentes.
3. O candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.
4. O disposto no art. 16-A da Lei das Eleições exige interpretação adequada à Constituição tanto no que respeita a proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato, da normalidade e legitimidade das eleições (Art. 14, § 9º); quanto às especificidades da eleição para escolha do Chefe de Estado.
5. É cabível o deferimento de tutela provisória de urgência ou da evidência no âmbito das ações de impugnação de registro de candidatura, inibindo-se o abuso de direito e a concretização de danos ao erário.

Parecer pelo acolhimento da questão preliminar de **ilegitimidade ativa de alguns dos impugnantes**; pela **concessão da tutela de evidência**; e pela **rejeição do requerimento de registro** de candidatura com julgamento antecipado da lide.

- I -

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura ao qual foram apresentadas ações de impugnação de registro de candidatura e notícias de inelegibilidade.
2. O Ministério Público Eleitoral já se pronunciou sobre as notícias de inelegibilidade.



3. Apresentaram-se com Ações de Impugnação de Registro de Candidatura petições de:

- a) Coligação “*Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos*” (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro,;
- b) Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes,
- c) Ernani Kopper,
- d) Partido Novo (NOVO) - Nacional,
- e) Marcos Aurelio Paschoalin,
- f) Wellington Corsino do Nascimento,
- g) Alexandre Frota de Andrade,
- h) Kim Patroca Kataguiri,
- i) Marco Vinicius Pereira de Carvalho e Julio César Martins Cesarin.

4. Após o requerido apresentar contestação às ações de impugnação de registro de candidatura (ID 312580), nessas passa o Ministério Público a oferecer parecer como fiscal da lei.

- II -

5. Inicialmente, é dado constatar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto ausente a necessidade de dilação probatória nessas ações de impugnação de registro de candidatura.

6. Consequentemente, torna-se despicienda a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, como reconhecido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral¹

¹ “Este tribunal já decidiu que ‘o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes’”. Tribunal Superior Eleitoral, AgRg no REsp nº 286-23-SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 28.11.2016. No mesmo sentido: REspe nº 16.694-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, acórdão de 19.9.00; REspe nº 13.641-ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, acórdão de 18.11.96; REsp nº 6.951-BA, rel. Min.



7. Reiterando tais precedentes, em recente decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 866-35-MA, registrou e. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que *“a apresentação de alegações finais constitui [...] mera faculdade das partes, não sendo etapa obrigatória para que os autos sejam conclusos para julgamento, mormente quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem consideradas desnecessárias”*².

- III -

8. Preliminarmente, deve ser enfrentada a questão alusiva à legitimidade de certos candidatos a cargos eletivos para figurar no polo ativo de impugnações a este pedido de registro de candidatura.

9. Muito embora o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 assegure a “qualquer” candidato o direito de impugnação, três requisitos devem ser atendidos para o efeito: (1º) a candidatura do impugnante deve pertencer à circunscrição eleitoral do impugnado, (2º) o impugnante deve ter solicitado o registro da candidatura e (3º) os fatos motivadores da pretensão devem estar relacionados à mesma eleição.

10. Quanto à primeira exigência, importa consignar que as eleições realizadas na circunscrição municipal envolvem apenas os postulantes aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; as havidas na circunscrição estadual versam candidaturas para os cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador; enquanto as ocorridas na circunscrição nacional relacionam-se com os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

11. Trata-se de distinção importante, na medida em que assegura referibilidade direta entre as questões pertinentes às eleições das circunscrições municipal, estadual e nacional e a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais encarregados de apreciá-las: o juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Evitam, ademais, a formação de litisconsórcios multitudinários, que poderiam comprometer, por conta do excesso de partes, a duração razoável do processo e o direito de defesa.

12. O segundo requisito tem por objetivo afastar, por ausência de utilidade que o provimento jurisdicional poderá trazer ao impugnante, os candidatos escolhidos em convenção que não tiveram seu nome levado a registro, nem apresentaram requerimento individual de registro de candidatura.

Sebastião Reis, acórdão de 26.9.1988;

² TSE, RO nº 866-35-MA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, decisão de 9 de agosto de 2018. No mesmo sentido é o despacho proferido pelo min. Og. Fernandes em 30.8.2018, os autos do RRC nº 0600866-23-DF.



13. As duas regras acima assinaladas são excepcionadas apenas pelo verbete nº 53 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que autoriza os filiados a partido político, independentemente da circunscrição ou de serem ou não candidatos, a impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual integram, por conta de eventuais irregularidades havidas em convenção. O desvio da regra comum, aqui, é justificado pelo *“interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas partidárias”*³.

14. O terceiro requisito, diferentemente do que pode parecer, não diz respeito ao sistema utilizado na eleição, proporcional ou majoritário, e sim ao pleito propriamente dito. Serve para impedir o reexame de situações jurídicas apreciadas em registros anteriores de candidatura sem que elas tenham prolongado no tempo ou possuam respaldo em novos elementos de convicção.

15. Advirta-se, contudo, que essa exigência não obsta que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade sejam aferidas a cada eleição. É que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral⁴, coisa julgada para a eleição subsequente.

16. Assentadas essas premissas, vê-se que, no caso, as candidaturas dos impugnantes Kim Patroca Kataguirí, Alexandre Frota de Andrade, Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes, Wellington Corsino do Nascimento, Marcos Aurélio Pacholín, Marco Vinícius Pereira de Carvalho e Júlio Cesar Martins Cassarin, não pertencem à circunscrição eleitoral do impugnado.

17. Essa constatação, por si só, é bastante para impedi-los de valer-se da ação de impugnação de registro da candidatura do impugnado, razão pela qual as respectivas peças deverão ser julgadas extintas, sem exame do mérito.

- IV -

18. Quanto ao mérito da controvérsia, restou evidenciada, de plano, a ausência de capacidade eleitoral passiva do requerente como apontado pelos remanescentes autores com legitimidade para impugnação.

19. Segundo a lei vigente, o cidadão que tenha sido condenado por órgão colegiado nos últimos oito anos perde a capacidade eleitoral passiva. É o caso do candidato, que foi condenado criminalmente pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-

³ TSE, RO 191/TO, Min. Eduardo Alckmin, PSESS 2.9.1998.

⁴ TSE, REsp 36038/AL, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, RJTSE, Volume 22, Tomo 3, 16.8.2011.



94.2016.4.04.7000/PR⁵, à pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso.

20. A condenação foi pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, V da Lei nº 9.613/98).

21. Este fato subsume-se à regra do art. 1º-inciso I-e da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010⁶, como amplamente exposto nos autos.

22. No caso em exame, o início de cumprimento da pena é recente e não se exauriu. Por isso, o prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena ainda não começou a fluir.

23. O requerente não é, portanto, elegível, por falta de capacidade eleitoral passiva.

- V -

24. Em petição de 29 de agosto (ID 310519), o Partido Novo (NOVO) - Nacional reitera o pedido de concessão de tutela da evidência, anteriormente formulado em sua impugnação ao registro de candidatura.

25. Objetiva, com isso, “suspender os supostos direitos inerentes à [...] inexistente pretensão de concorrer *sub judice*, notadamente: a) a realização de gastos de recursos oriundos de financiamento público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), b) a participação em debates [...]; c) a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral e d) a destinação de tempo para que participe da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão” (ID 300970, p. 26).

26. O pedido comporta acolhimento.

⁵https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspertes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=46df64f5adee2acc919c82671cbe30e5&txtPalavraGerada=VgmT&txtChave=&numPagina=3

⁶ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (omissis)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



27. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se encontra liberada após o dia de hoje, nos termos da Lei das Eleições⁷.

28. Malgrado a impugnação do registro de candidatura, há faculdade de o impugnado realizar atos de campanha, consoante permissivo legal da Lei das Eleições⁸.

29. A disciplina das eleições foi alterada para este pleito com a previsão de financiamento público pelo Tesouro Nacional, através de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), incluído na Lei das Eleições pela Lei nº 13.487, de 2017.

30. A pretensão de se realizar campanha eleitoral para candidato patentemente inelegível com recursos públicos é uma hipótese incompatível com o Direito, feita pela criação de um âmbito de incidência de dispositivos legais não coetâneos. As campanhas *sub judice* que o legislador autorizava eram, então, calçadas fundamentalmente por recursos privados. As campanhas eleitorais atuais que o legislador permite são fundamentalmente custeadas por recursos públicos. Recursos públicos não podem ser desperdiçados com campanhas eleitorais estéreis, e sem viabilidade jurídica. Já recursos privados podem ser gastos, sempre, por conta e risco de seus titulares.

31. O tratamento a ser dispensado àqueles que, embora manifestamente inelegíveis ou sem reunir todas as condições de elegibilidade de forma indubitosa, resolvam provocar a Justiça Eleitoral, requerendo o seu registro de candidatura, não pode expor nem a higidez das eleições, nem o patrimônio público investido na sua organização e no custeio das campanhas eleitorais.

32. De início, cabe destacar que, nos termos do art. 10 da Lei das Eleições, o requerimento de registro é feito pelos partidos e coligações interessados. Assim

⁷ Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo

⁸ Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)



sendo, a decisão de querer participar do pleito não se resume a um ato unilateral do pré-candidato. Pelo contrário, inicia-se por vontade sua, chancelada pela convenção partidária e requerida pelo partido ou coligação. Todos os sujeitos envolvidos devem ter a responsabilidade esperada ao participar de tal processo.

33. Demais disso, à luz do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, "*transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido*".

34. A redação do dispositivo em questão permite a sua incidência não apenas nas ações que visam a coibir o ilícito originário que resultará em reconhecimento da inelegibilidade (v. g., ação de improbidade administrativa, conforme art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90), mas também na própria ação de impugnação de registro de candidatura.

35. Em outras palavras, em ações de impugnação de registro de candidatura, as decisões colegiadas dos tribunais – sejam originárias, sejam recursais – produzem efeitos imediatos, conduzindo, desde já, à denegação do registro.

36. Há mais. É preciso imprimir a adequada metodologia hermenêutica para compreender a norma a ser extraída da textualidade do art. 16-A da Lei das Eleições.

37. Como registrado pelo impugnante Partido Novo, tal dispositivo não comporta aplicação no âmbito das eleições presidenciais, por duas principais razões.

38. A primeira delas decorre do fato de a Constituição estabelecer um regramento particular às eleições presenciais, impedindo o avanço de candidatos com "impedimento legal" ao segundo turno (art. 77, § 4º⁹).

39. A segunda deriva da *mens legis* concernente ao art. 16-A da Lei das Eleições. Cuida-se de dispositivo criado com objetivo de proteção de candidatos outros, não sujeitos à competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. As eleições presidenciais são diretamente fiscalizadas, desde a origem, pela cúpula dessa Justiça Especializada. As demais, não. Protegem-se, pois, os candidatos que se encontram nas variadas regiões do país, fragilizados por um possível julgamento dissociado da jurisprudência harmonizante desta Corte Superior.

40. Demais disso, ao aceitar-se que o dispositivo em questão ofertaria aos candidatos *sub judice* o acesso aos recursos públicos de campanha e tempo de

⁹ Art. 77. [...] § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.



propaganda na TV e no rádio, haveria conflito com a vedação ao abuso de direito, a não ser nas hipóteses em que houvesse viabilidade jurídica para a discussão consequente da possibilidade de candidatura.

41. Repise-se que tal permissivo foi acrescido à lei oito anos antes da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral (art. 16-C).

42. Conforme disposto no art. 187 do Código Civil, o abuso de direito é caracterizado como ato ilícito, configurando-se quando o titular de um direito, ao exercê-lo, "*excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

43. Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, "*não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio*"¹⁰. A relatividade dos direitos impõe restrições ao seu uso abusivo, nas hipóteses em que a sua fruição seja capaz de causar malefício a terceiros, notadamente à coletividade, que se revela a real titular do patrimônio público, a exemplo do FEFC, bem como da expectativa de eleições hígidas com candidatos elegíveis apresentados a sua livre escolha.

44. Indubitavelmente, aquele que, sob manifesta causa de inelegibilidade, aventura-se em requerer o seu registro de candidatura, turbando o processo eleitoral, atua desprovido de boa-fé. Sua conduta é capaz de imprimir indesejável instabilidade às relações políticas, excedendo, portanto, os limites sociais ao exercício do direito. Por fim, ao assim proceder, dá causa ao dispêndio de recursos públicos a serem empregados a uma candidatura manifestamente infrutífera, correndo-se o risco de que o seu nome seja levado às urnas sem a mínima possibilidade de ser eleito, causando embaraço ao pleito e possibilidade de sua esterelidade e necessidade de repetição.

45. Presentes, assim, todos os elementos caracterizadores do abuso de direito (art. 187 do Código Civil), restaria saber qual instrumento processual pode ser utilizado para que o ilícito seja impedido.

46. Quanto a tal ponto, uma das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consiste na ampliação do cabimento da chamada tutela provisória da evidência.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 672.



47. Cuida-se da possibilidade de serem antecipados os efeitos da tutela (liminarmente ou em outro momento processual), imprimindo-se eficácia imediata a uma decisão judicial futura ou já existente, com base em critérios genéricos.

48. Nesse sentido, estabelece o art. 311 do NCPC quatro hipóteses gerais de cabimento da tutela provisória da evidência, prevendo o seu inciso I a adequação da medida nos casos em que "*ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*".

49. Ora, seja ao formular o requerimento de registro de candidatura, seja ao defender-se em ação de impugnação de registro de candidatura, o pretendo candidato sujeito a evidente causa de inelegibilidade atua processualmente de forma temerária, com abuso de direito e propósito meramente protelatório, turbando a normalidade do pleito.

50. O instituto da tutela provisória de evidência diferencia-se da tutela de urgência, na medida em que dispensa a demonstração de urgência ou perigo. Seu funcionamento consiste na concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa, e a improbabilidade de êxito em sua resistência — mesmo após uma instrução processual¹¹.

51. Na situação posta, ao requerer, em abuso de direito, o registro de candidatura – ou resistir à sua eventual impugnação –, o impugnado, sob manifesta causa de inelegibilidade, atrai a incidência do regramento processual do art. 311, I, do NCPC, permitindo-se ao órgão julgador que antecipe os efeitos da tutela, impedindo-se, de imediato, o exercício da campanha eleitoral, o que inclui o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, bem como a possibilidade de ter seu nome incluído na urna eletrônica.

52. O interesse protelatório no julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura se justifica na aspiração a, mesmo sendo a toda evidência inelegível, realizar propaganda eleitoral, participar da propaganda no rádio e na televisão (início em 1º de setembro para as candidaturas presidenciais), e colocar seu nome na programação das urnas eletrônicas de todo o país (data limite de 17 de setembro) às expensas do contribuinte, graças ao mero trâmite judicial de seu pedido de registro de candidatura.

53. A pretensão protelatória também se manifesta pelo cidadão inelegível em outros feitos judiciais. Onde o desejo de retardamento de decisões judiciais é de tal

¹¹ BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de Evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 132.



monta a apresentar a figura descaracterizadora da boa-fé objetiva do "*venire contra factum proprium*".

54. Na situação em concreto, cabe destacar ainda que a defesa do impugnado, temendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da sua inelegibilidade, apresentou àquela Corte pedido de desistência¹² nos autos da Petição nº 7670, em que buscada a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário anteriormente interposto, de modo a inviabilizar a execução provisória da pena.

55. Destaca-se o seguinte trecho da petição de desistência endereçada à Suprema Corte:

[...] As referências ao art. 26-C da LC 64/90 foram laterais e decorrentes da existência de pedido baseado nesse dispositivo de lei federal no recurso extraordinário que originou a medida cautelar – e não nestes autos. De qualquer forma, diante do mistifório entre a pretensão de liberdade plena do Requerente que foi efetivamente deduzida nos autos e a discussão em torno dos seus direitos políticos – imprevisivelmente colocada em ribalta (art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90) – a Defesa do Requerente desiste do feito sem prejuízo de eventual renovação *opportuno tempore*.

56. É dizer, abdicando até mesmo da sua liberdade, o impugnado valeu-se de estratégia com o objeto de impedir qualquer juízo a respeito dos efeitos em que recebido o seu recurso extraordinário, protelando eventual decisão que aludisse aos seus direitos políticos, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90¹³.

57. De igual modo, nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que condenado o impugnado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, a defesa apresentou recurso contra a decisão monocrática que determinou a remessa de cópias digitalizadas dos autos ao Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

58. Cuida-se, novamente, de medida de caráter meramente protelatório, destinada ao retardamento processual e ao cerramento de janela de oportunidade, em afronta ao princípio da boa-fé processual objetiva (art. 5º do Código de

¹² Cf. <https://www.conjur.com.br/dl/lula-desiste-pedido-liberdade-stf.pdf>

¹³ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

¹⁴ Cf. <https://www.conjur.com.br/dl/trf-retorna-autos-triplex-enviados-stj.pdf>



Processo Civil¹⁵), somando-se à prática de abuso de direito. O átimo de esperança do candidato seria a cautelar recursal prevista na Lei da Ficha Limpa, *incertus an et incertus quando*, mas cujo “quando” vem sido deliberadamente postergado pelo requerente para sustentar-se como candidato *sub judice*.

59. A título de adoção da figura pelas Cortes Superiores do país, colhem-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE AO PENSIONAMENTO MENSAL DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo interno não provido¹⁶.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO EM QUE SE AFASTOU A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E SE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL POR IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA LESIVA AO ERÁRIO, O PERICULUM IN MORA É IMPLÍCITO AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. POSICIONAMENTO QUE NÃO AFASTA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO, AUTORIZANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 735/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do periculum in mora para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora.

2. Na tutela de evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de deferimento do pleito. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva.

¹⁵ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

¹⁶ STJ, AgInt na AR nº 5.905/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 15.3.2017.



3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, **sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF.**

4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária.

5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.¹⁷

60. Tem-se, portanto, a existência de circunstâncias aptas a justificar a concessão da tutela provisória, por fundamentos distintos, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

61. O inciso I do mencionado dispositivo estabelece a possibilidade de concessão da tutela de evidência quando *“ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”*.

62. Como indicado anteriormente, o candidato impugnado tem se utilizado, em outras instâncias da Justiça, de diversos expedientes de caráter protelatório, que caracterizam o abuso de direito suficiente para legitimar a imposição das medidas que ora se pleiteia.

63. Destaca-se também a previsão constante no inciso IV do art. 311 do Código Fux, no sentido de que será concedida a tutela de evidência quando *“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”*.

64. Ora, tal como demonstrado por prova documental, a inelegibilidade de Luis Inácio Lula da Silva mostra-se presente nos termos da legislação eleitoral, de maneira indene de dúvidas, em razão de sua condenação por órgão colegiado, pelo cometimento de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais.

65. Assim, não há hesitação ou indefinição quanto à ausência de capacidade eleitoral passiva do candidato.

66. Destarte, a inelegibilidade patente que se vislumbra no caso concreto justifica a concessão das medidas requeridas, a título de tutela de evidência, nos termos da legislação.

- VI -

¹⁷ STF, RE nº 944504 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.11.2017.



67. Sob o viés patrimonial, o caso também comporta a concessão de outra tutela provisória, fundada na urgência.

68. Segundo dados obtidos junto à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, há previsão de que sejam distribuídos R\$ 212 milhões do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao partido do candidato ora impugnado¹⁸.

69. Levando-se em conta que o registro do candidato impugnado deverá ser negado, aquele valor, constituído por dotações orçamentárias da União, será empregado de forma inútil durante o pleito.

70. Essa perspectiva demonstra que há probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil deste processo, já que não faz sentido liberar verbas públicas para financiar a campanha de candidatos que sabidamente não poderão se eleger, como é o caso do impugnado.

71. Ressalte-se que a possibilidade de obtenção de medida cautelar de suspensão de inelegibilidade a que se refere o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 surge, nesse cenário, como mera conjectura, na medida em que depende, além de pedido expresso, de *plausibilidade* da pretensão contida nos recursos extraordinários interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pela defesa do impugnado contra a decisão colegiada aludida na alínea “e” do inciso I do art. 1º do referido diploma legal. Por óbvio, admoestação internacional não ostenta a qualidade de provimento jurisdicional para fins da Lei Complementar nº 64/1990, nem toma para si de empréstimo os respectivos efeitos.

72. Fosse o caso de despontar chance razoável de êxito na apreciação do especial, o impugnado teria pleiteado o deferimento de tutela provisória, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade, perante o tribunal de origem, ou de julgamento, no tribunal superior, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

73. Longe disso, apresentou, conforme mencionado anteriormente, pedido de desistência nos autos do expediente em que buscava a concessão de efeito suspensivo ao recurso aviado, revelando assim a inexistência de razoável probabilidade de deferimento do pleito e, ainda, a ausência de perigo decorrente da intempestividade da prestação jurisdicional.

74. Encontrando-se portanto o impugnado em uma situação jurídica cuja pretensão, para ser juridicamente protegida, carece da realização de um ato ou

¹⁸ Informações disponíveis ainda em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha>.



acontecimento de fato futuro e imprevisível, afigura-se temerário destinar milhões de reais até o dia do sufrágio, para um comitê que não alcançará o objetivo para o qual foi formado.

75. Esses dados também denotam o perigo de prejuízo ao erário, cuja tutela cumpre ao Ministério Público defender no bojo de ação de impugnação de candidatura. Ensejam também por essa razão a concessão liminar em caráter de urgência, considerada a natureza preventiva da demanda e o que dispõem o caput e o § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil.

- VII -

76. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

a) pelo acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes Kim Patroca Kataguiri, Alexandre Frota de Andrade, Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes, Wellington Corsino do Nascimento, Marcos Aurélio Pacholín, Marco Vinicius Pereira de Carvalho e Júlio Cesar Martins Cassarin, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a tais pessoas (art. 485, IV, do Código de Processo Civil);

b) pela procedência das impugnações apresentadas pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional, e por Jair Messias Bolsonaro e a Coligação “*Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos*” (PSL/PRTB);

c) pela concessão da tutela da evidência ou de urgência requerida pelo Partido Novo (NOVO) - Nacional, antecipando-se os efeitos da rejeição do registro da candidatura, determinando-se:

c.1) a devolução ao Tribunal Superior Eleitoral recursos destinados ao financiamento da campanha do candidato impugnado, até sua eventual substituição;

c.2) a notificação do Partido Político para providenciar a substituição do candidato em até dez dias, nos termos ao art. 13, § 1º, da Lei das Eleições;

c.3) a vedação da prática de atos de campanha, com fixação judicial de multa suasória do seu cumprimento;

c.4) a vedação da utilização do tempo no rádio e na televisão para campanha eleitoral presidencial até a substituição do candidato impugnado;



- c.5) a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica;
- c.6) subsidiária, sucessiva ou alternativamente, o oferecimento de caução pelo candidato para acautelamento da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos gastos na sua campanha.
- d) pelo julgamento antecipado da lide, com **a rejeição do requerimento de registro de candidatura**, por falta de capacidade eleitoral passiva, confirmando-se a tutela provisória requerida.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.